

Acórdão: 15.955/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111626-94
Impugnante: Resinter Resinas Termoplásticas Ltda.
Proc. S. Passivo: José Etuley Barbosa Gonçalves
PTA/AI: 01.000143661-67
Inscr. Estadual: 452.047394-0051
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – Constatou-se que a Autuada deu saída a mercadorias desacobertas de documento fiscal, uma vez que as notas fiscais de saída emitidas foram desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem a efetivas operações de transferência de mercadoria. Infração caracterizada. Base de cálculo da multa isolada adequada ao disposto no artigo 55, III, da Lei 6.763/75. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal das mercadorias consignadas nas notas fiscais de transferência elencadas na planilhas de fls. 22 a 25 (emitidas no período de janeiro a outubro/2000). Referidas notas fiscais foram desclassificadas pelo Fisco, em virtude:

1 – Alguns veículos transportadores não comportarem a quantidade de carga descrita na nota fiscal.

2 – O mesmo veículo que trouxe as mercadorias de Paulínia/SP era utilizado para levá-las de volta. Entretanto o tempo decorrido entre a chegada e saída era insuficiente para realizar tal operação.

3 – Alguns CTC emitidos para acobertar o serviço de transporte continham data de saída bem posterior àquela mencionada na nota fiscal respectiva.

4 – Não há nenhum carimbo do Fisco mineiro apostado nas NF de saída, sendo que na maioria das notas fiscais de entrada há carimbo fiscal.

5 – Não há lógica nas operações realizadas, ou seja, as mercadorias saem de Paulínia/SP com destino ao estabelecimento da Autuada, localizado em Nova Serrana/MG, retornando logo em seguida à cidade de origem, para estabelecimento da própria Autuada.

Lavrado em 07/11/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso III da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 905/920.

O Fisco se manifesta às fls. 941/948, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 951/957, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Vale ressaltar, inicialmente, que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas alterações), integram a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

“Das Preliminares

Não procede a alegação da Impugnante de cerceamento de defesa. Conforme comprovam os documentos de fls. 901/903, a Autuada recebeu cópia da documentação que instrui o Auto de Infração em apreço. Ademais, durante todo o prazo de impugnação, o PTA permaneceu na repartição fazendária lançadora, possibilitando, à Autuada, o acesso a todos os documentos que o compõem.

Com relação às falhas de impressão ocorridas no texto da intimação do Auto de Infração, vê-se que não causaram qualquer prejuízo à defesa, tanto é que a impugnação foi apresentada tempestiva e regularmente. Note-se que as informações que deixaram de constar do Auto de Infração encontram-se previstas na legislação tributária mineira, sendo de conhecimento obrigatório por todos os contribuintes. De mais a mais, dispõe o art. 60 da CLTA/MG que:

“Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.”

Por essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida.

Do Mérito

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso III, da Lei 6.763/75), em virtude da constatação de que a Autuada deixou de recolher ICMS, no exercício de 2000, por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal, uma vez que as notas fiscais de saída emitidas foram desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem a efetivas operações de transferência de mercadoria.

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, a desclassificação dos documentos em apreço (fls. 434/581) fundamentou-se nas seguintes razões:

1- Há veículos consignados nas notas fiscais como transportadores que não comportam a quantidade de carga constante nessas notas.

Ex. veículo VW/GOL MI, placa CDM-1511 (fls. 585), citado na nota fiscal n.º 000010 (fls. 439), cuja carga é de 27.288 kg;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2- O mesmo veículo que trouxe as mercadorias de Paulínia/SP é usado para levá-las de volta, mas o tempo decorrido entre a chegada e a saída é insuficiente para realizar tal operação.

Ex.: nota fiscal de entrada n.º 001110 (fls. 342), acompanhada do CTCRC n.º 072828, de **09/08/2000**, veículo **BTR-8562**, retorno através da nota fiscal de saída n.º 000130 (fls. 537), de **08/08/2000**, veículo **BTR-8562**; nota fiscal de entrada n.º 001112 (fls. 344), CTCRC n.º 072856, de **10/08/2000**, e nota fiscal de saída n.º 000131, de **09/08/2000** (fls. 538), veículo BTR-8562; nota fiscal de entrada n.º 001115 (fls. 346), CTCRC n.º 072887 de **11/08/2000**, e nota fiscal de saída n.º 000132, de **10/08/2000** (fls. 539), veículo CGR-6808; nota fiscal de entrada n.º 001210 (fls. 356), CTCRC n.º 073259, de **23/08/2000** (fls. 357), e nota fiscal de saída n.º 000137, de **22/08/2000** (fls. 543), veículo BXH-6471, etc.;

3- Os CTCRC destinados a acobertar o serviço de transporte foram emitidos com datas posteriores às das supostas saídas das mercadorias, conforme quadro demonstrativo de fls. 944. Além disso, pertencem a empresa transportadora inscrita como contribuinte do Estado de São Paulo. Portanto, não acobertam o serviço de transporte iniciado em Minas Gerais;

4- Não consta das notas fiscais de saída (fls. 434/581) nenhum carimbo do Fisco mineiro, sendo que a maioria das notas fiscais de entrada contém o referido carimbo (fls. 302/432);

5- Não há lógica nas operações realizadas, ou seja, as mercadorias saem de Paulínia/SP com destino ao estabelecimento da empresa Resinter Resinas Termoplásticas Ltda, localizado em Nova Serrana, e retornam para Paulínia, para outra unidade desta mesma empresa, sem sofrer qualquer alteração. Não há justificativa, pois, para o procedimento que a Autuada alega ter adotado, até mesmo porque não apresentou qualquer prova da transferência das mercadorias.

Pelas comprovações acima, vê-se que é inquestionável a consideração de que as notas fiscais em apreço não corresponderam a efetivas operações de transferência de mercadoria, restando incontestes a desclassificação levada a efeito pelo Fisco.

Assim, uma vez corretamente desclassificadas as notas fiscais emitidas pela Autuada e considerando a ausência de estoque de mercadoria em 31/12/2000, conforme livro Registro de Inventário (fls. 850), bem como a falta de movimentação de mercadorias nos meses de novembro e dezembro/2000 (tela SICAF de fls. 28), outra não pode ser a conclusão senão a de que as mercadorias adquiridas através das notas fiscais, emitidas por “Kraton Polymers do Brasil S.A, localizada em Paulínia/SP (documentos de fls. 112/432, que englobam também os CTCRC respectivos) saíram do estabelecimento da Autuada desacobertas de documento fiscal.

Com efeito, como bem argumentou o Fisco, a “simulação da saída” - transferência da mercadoria para a unidade de Paulínia - realmente escondeu uma operação concreta, qual seja, a saída real, a venda das mercadorias a clientes da Autuada, sem documento fiscal. Reforçam esse entendimento os documentos de fls. 35/101, apreendidos no estabelecimento da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que ao contrário do alegado pela Impugnante, a acusação de saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal resta comprovada nos autos, sendo legítima a exigência de ICMS e MR.

Vale observar que para apuração do imposto devido, o Fisco utilizou, como base de cálculo, o custo da mercadoria, conforme demonstrativo de fls. 27. Na impossibilidade de se caracterizar a natureza das operações (internas ou interestaduais), aplicou-se a alíquota vigente para as operações internas (de 18%) sobre a base de cálculo citada, com fundamento no item 5 do § 2º do artigo 195 do RICMS/96, estando correto o procedimento do Fisco.

O valor do imposto a pagar foi apurado através de recomposição da conta gráfica, conforme planilha de fls. 29, não havendo que se falar em cobrança em duplicidade.

Relativamente à multa isolada aplicada prevista no art. 55, inciso III, da Lei 6.763/75, é de se observar que o Fisco, ao calcular a referida penalidade, adotou a mesma base de cálculo utilizada para fins de obtenção do ICMS devido. Esse procedimento mostra-se incorreto, pois a base de cálculo da citada multa deve ser o “valor da operação indicado no documento fiscal”. Dessa forma, o valor a ser exigido a título de multa isolada deve ser de R\$3.786.306,58, conforme demonstrativo fls. 958 a 951.”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para adequar a base de cálculo da MI exigida aos valores das operações indicados nas notas fiscais de transferências (desclassificadas). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 19/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora